Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10782/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/02537/2013
PROTOCOLO	: 1296531
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: 1. JOÃO CARLOS AQUINO LEME, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS (1/01/2009-31/12/2012); 2. PEDRO ARLEI CARAVINA, PREFEITO MUNICIPAL (01-01-2013-31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n 45/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa MEGACOMM Comércio de Alimentos LTDA, no que se refere aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2500/2015 (peça 20, fls. 101-103), decidiu nos seguintes termos:

> ***I.*** *"**DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 45/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II.*** ***DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 45/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> ***III.*** ***APLICAR MULTAS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
>
> ***a**) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> ***b**) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> ***IV.APLICAR MULTA** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, **CPF nº 069.753.388-33**, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; (...)"*

Posteriormente, o Acórdão AC00-2795/2018 (peça 10, fls. 90-92, do Processo TC/02537/2013/001), deliberou pela procedência do recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, excluindo a multa imposta no inciso **IV** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2500/2015 (peça 20, fls. 101-103).

Na sequência, o senhor João Carlos Aquino Lemes, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **III** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2500/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 42, fls. 137-138).

Assim, os autos são encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR- 2ªPRC-9530/2020, opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 45, fls. 141-142).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos inciso **III** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2500/2015, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls. 137/138), com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB